



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

APROVADO POR
EM 10/10
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

EM TRAMITAÇÃO
DATA 03/10/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 41/2025.

“Cria a Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/NG, no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de Ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Angelândia, Estado de Minas Gerais, Cláudio Roberto Gomes, no uso de suas atribuições legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Ouvidoria, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 2º - Fica criada a Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG, na estrutura administrativa da Prefeitura de Angelândia/MG, como órgão autônomo de controle da administração pública, vinculado ao Poder Executivo Municipal, para defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, quanto à atuação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG é um órgão de interlocução entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade, constituindo-se um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Prefeitura Municipal de Angelândia/MG.

Art. 3º - A Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG será assim identificada:

I - Nome da unidade: Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG; e

II - Sigla: OGMA.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG é um órgão de assessoramento superior junto à Controladoria Interna do Município.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** - Cidadão: usuário, efetivo ou potencial, de serviço público municipal;
- II** - Agente público: aquele que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública;
- III** - Serviço público: qualquer utilidade ou comodidade material destinada à satisfação das necessidades da coletividade em geral e singularmente pelos cidadãos;
- IV** - Atendimento: o conjunto das atividades necessárias para recepcionar e dar sequência às solicitações dos cidadãos, inclusive às manifestações de opinião, percepção e apreciação relacionadas à prestação do serviço público;
- V** - Canais de atendimento: sítios eletrônicos, mídias sociais, centrais telefônicas, carta ou qualquer outro meio que permita ao cidadão fazer solicitações e obter informações e serviços públicos; e
- VI** - Solicitações: pedidos, reclamações, denúncias, sugestões e demais pronunciamentos dos cidadãos que tenham como objeto a prestação ou a fiscalização dos serviços públicos e da conduta dos agentes a eles relacionados.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 5º - O usuário tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo cada agente público, órgão e entidade prestador de serviços públicos:

- I** - Agir com urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento ao usuário;
- II** - Presumir a boa-fé do usuário;
- III** - Atender por ordem de chegada, ressalvados os casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - Zelar pela adequação entre meios e fins, sem impor exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - Tratar com igualdade os usuários, vedada qualquer tipo de discriminação;

VI - Cumprir prazos e normas procedimentais;

VII - observar horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adotar medidas para resguardar a saúde e a segurança do usuário;

IX - Autenticar documentos diretamente, à vista dos originais apresentados pelo usuário, sem exigir reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida quanto à autenticidade;

X - Manter instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - Contribuir para a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observar os códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicar soluções tecnológicas a fim de simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário, de modo a proporcionar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilizar linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

XV - Não exigir nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada pelo usuário;

XVI - permitir ao usuário a avaliação dos serviços públicos;

XVII - facultar ao usuário obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos dentre as possibilidades do município;



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - propiciar o acesso e a obtenção de informações relativas ao usuário, constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIX - proteger informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

XX - Expedir atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidades em geral;

XXI - fornecer informações precisas, respondendo adequadamente às solicitações;

XXII - conhecer as competências locais e os serviços prestados pela Prefeitura;

XXIII - ter boa redação, capacidade de comunicação e síntese; e

XXIV - ter sensibilidade social.

Art. 6º - A identificação completa do usuário não é obrigatória, mas é desejável na medida em que contribui com a instrução das manifestações.

§ 1º - O anonimato será garantido quando solicitado, nos termos da Lei.

§ 2º - A identificação do usuário seguirá a seguinte denominação:

I - Identificada: quando o cidadão informa um meio de contato e autoriza sua identificação;

II - Sigilosa: quando o cidadão informa um meio de contato e solicita que seja guardado sigilo sobre a sua identificação; e

III - anônima: quando o cidadão não informa um meio de contato.

§ 3º - Entende-se como meio de contato, para fins de identificação do usuário, o seu endereço, número de telefone e/ou celular e e-mail.

Art. 7º - São deveres do usuário:

I - Utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - Fornecer as informações pertinentes ao serviço prestado, quando solicitadas, ou de ofício, quando imprescindível;



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e

IV - Preservar as condições dos bens públicos, por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIAS DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
ANGELÂNDIA/MG

Art. 8º - Compete à Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG:

I - Receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

- a) Violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- b) Ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder; e
- c) Mau funcionamento dos serviços municipais e administrativos da Prefeitura de Angelândia/MG;

II - Dar prosseguimento às manifestações recebidas;

III - Informar ao cidadão ou à entidade sobre qual órgão a que deverá dirigir-se, quando manifestações não forem de sua competência;

IV - Organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados aos seus serviços de sua competência;

V - Facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços de sua competência, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Geral;

VI - Acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Prefeitura de Angelândia/MG;



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

VII - Conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Prefeitura de Angelândia/MG as mudanças por ela almejadas; e

VIII - Auxiliar na divulgação dos trabalhos da Prefeitura de Angelândia/MG, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis.

§ 1º - O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011, devendo ser observado o prazo máximo de 20 (vinte) dias para responder os pedidos de acesso à informação, devendo este prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º - Não serão objeto de apreciação, por parte da Administração Municipal, as questões pendentes de decisão judicial.

§ 3º - Os servidores que trabalham junto ao órgão devem garantir o sigilo e anonimato dos processos, devendo a Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG ser um canal isento de ameaças de vazamento de informações.

Art. 9º - O cidadão poderá tratar junto à Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG, os assuntos abaixo elencados, sendo esta lista exemplificativa:

I - Qualidade de atendimento dos agentes públicos municipais;

II - Impostos e taxas municipais;

III - morosidade na conclusão de processos e procedimentos administrativos;

IV - Fiscalização e gestão urbanística;

V - Trânsito e transportes públicos locais;

VI - Poda de árvore e limpeza de terreno particular;

VII - Falta de médicos e medicamentos;

VIII - Perturbação do sossego;

IX - Buracos em vias públicas;

X - Direitos, deveres e obrigações do servidor público e do agente político; e

XI - Tratamento e coleta de lixo;



CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A SER APLICADO PELOS
RESPONSÁVEIS POR AÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 10 - O responsável por ações de Ouvidoria deverá receber, analisar e responder as manifestações dos usuários, utilizando-se de linguagem simples, clara, concisa e objetiva.

§ 1º - Os órgãos e entidades, exceto as que possuem sua própria ouvidoria, adotarão medidas que assegurem o recebimento da denúncia exclusivamente por meio do órgão central.

§ 2º - Os agentes públicos que desempenhem funções na unidade de ouvidoria e recebam denúncias de irregularidades praticadas contra a Administração Pública Municipal deverão encaminhá-las imediatamente ao órgão central e não poderão dar publicidade do conteúdo da denúncia ou do elemento de identificação do denunciante, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O responsável por ações de Ouvidoria que receber manifestações de competência de outra instituição deverá encaminhá-las diretamente, comunicando ao interessado.

Art. 11 - Fica permitida a recepção eletrônica de manifestações, com ampla divulgação e acessibilidade, sem prejuízo de outras mídias de acesso.

Art. 12 - No menor prazo possível, no limite de até 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da manifestação, prorrogável excepcionalmente por igual período, mediante justificativa expressa, o responsável por ações de Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações do usuário.

Parágrafo único. A resposta sobre o encaminhamento e acompanhamento do procedimento deverá ser fornecida no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento da manifestação, prorrogável por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.



Art. 13 - As unidades competentes para a prestação do serviço público de que tratar a manifestação deverão responder aos responsáveis por ações de Ouvidoria no menor prazo possível, no limite de até 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento na unidade, prorrogável excepcionalmente por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 14 - O responsável por ações de Ouvidoria deverá assegurar ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. A preservação da identidade do usuário inclui a proteção do seu nome, endereço e demais dados, os quais serão documentados separadamente.

Art. 15 - As manifestações recebidas pela Ouvidoria Geral poderão ser encerradas nas seguintes hipóteses:

I - Quando não for da competência da Administração Pública Municipal;

II - Quando não apresentar elementos mínimos indispensáveis à sua apuração; e

III - Quando o denunciante:

a) deixar de expor os fatos conforme a verdade;

b) deixar de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

c) agir de modo temerário; e

d) deixar de prestar as informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V

DO CARGO DE DIRETOR DE OUVIDORIA

Art. 16 - A Ouvidoria será exercida por funcionário denominado ouvidor, que deverá ter idoneidade moral e reputação ilibada, sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em cargo de livre nomeação e exoneração.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O cargo de Ouvidor(a) Geral será exercido de forma presencial ou virtual, por teletrabalho ou home office, sem carga horária específica desde que atendidas as necessidades da administração .

§ 2º - O (A) Ouvidor(a) Geral será substituído(a), nos seus impedimentos, por um servidor municipal, com conhecimentos sobre o papel da Ouvidoria Geral e seu funcionamento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar para o cargo de Ouvidor qualquer servidor com idoneidade moral e reputação ilibada, mas preferencialmente pertencente ao quadro da Controladoria-Geral do Município, tendo em vista tratar-se de função vinculada às atividades de Controle Interno, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que regem a Administração Pública.

§ 4º - Em caso de férias ou afastamento de até 60 (sessenta) dias, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará um substituto.

§ 5º - O Ouvidor fará jus à remuneração correspondente a um salário mínimo mensal, pelo exercício das atribuições inerentes à sua função.

Art. 17 - O perfil do(a) Ouvidor(a) Geral deverá contemplar:

- I** - Conduta ética;
- II** - Perfil autônomo, proativo e transparente;
- III** - Imparcialidade;
- IV** - Competência técnica e gerencial; e
- V** - Sigilo e resguardo que a posição exige.

Art. 18 – A(o) Ouvidor(a) Geral compete:

I - Receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do Poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando à autoridade administrativa as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, má administração, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais, da Lei Orgânica do Município de Angelândia/MG e de demais leis;

II - Orientar e esclarecer a população sobre os seus direitos;



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

III - Representar os órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária; e

IV - Difundir amplamente os direitos individuais e de cidadania, bem como as finalidades da Ouvidoria e os meios de se recorrer a este órgão.

Art. 19 - As informações solicitadas pelo(a) Ouvidor(a) Geral devem ser prestadas em 20 (vinte) dias, prorrogáveis por um período de 10 (dez) dias, mediante justificativa, sob pena de responsabilidade.

Art. 20 - As reclamações e representações formuladas ao(a) Ouvidor(a) Geral não dependem de interesse direto e pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época.

Art. 21 - As reclamações e denúncias recebidas pelo(a) Ouvidor(a) Geral serão registradas no sistema próprio utilizado e disponibilizado pela Prefeitura de Angelândia/MG.

Art. 22 - O(A) Ouvidor(a) Geral está sujeito(a) às mesmas normas sobre direitos e deveres aplicáveis aos servidores municipais, no que couber.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA OUVIDORIA

Art. 23 - A Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG compreendesse pelo ouvidor trabalhando de forma conjunta a controladoria geral.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares do(a) Ouvidor(a) serão efetuados por servidores municipais, mediante remanejamento interno e/ou por cargos de livre nomeação e exoneração, quando necessários em razão da complexidade e extensão dos fatos sob averiguação.

CAPÍTULO VII

CANAIS DE ATENDIMENTO E COMUNICAÇÃO



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Além do trabalho de divulgação, essencial para o funcionamento da Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG, serão criados canais de comunicação do cidadão diversificados, tais como:

I - Manutenção de sítio eletrônico interativo na internet, que possibilite apresentação e acompanhamento das manifestações ou qualquer outro meio para que se efetue este acompanhamento; e

II - Linha telefônica disponibilizada para o recebimento direto de manifestações, e informações gerais.

Parágrafo único. Os canais de comunicação do cidadão deverão pautar-se em processos padronizados e uniformes, com vistas a possibilitar a mensuração de sua eficácia, eficiência e efetividade, permitindo a produção de indicadores que reflitam, prioritariamente, o comportamento da demanda e as necessidades do cidadão.

Art. 25 - Será criada disponibilidade de linha telefônica, e acesso à internet com canal de e-mail na Ouvidoria Geral do Município de Angelândia.

§ 1º - A linha telefônica, e o e-mail institucional de que trata o caput deverá estar disponível para o atendimento ao cidadão e por meio dos quais o cidadão possa fazer contato com a Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG.

§ 2º - Os canais de comunicação de que trata o caput deverão estar divulgados ainda no Portal da Transparência do Município de Angelândia/MG.

§ 3º - Na hipótese de recursos financeiros disponíveis, serão desenvolvidas outras ferramentas tecnológicas facilitadoras do acesso à Ouvidoria Geral do Município de Angelândia.

§ 4º - A Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG deverá criar um sistema que possibilite o acompanhamento das manifestações.

Art. 26 - Os canais de atendimento serão diversificados, fazendo uso da tecnologia sempre que viável e necessário, a fim de melhor atender a população local.



CAPÍTULO VIII

CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Art. 27 - A Prefeitura de Angelândia/MG divulgará a Carta de Serviços ao Usuário, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 2017.

§ 1º - A Carta de Serviços ao Usuário de que trata o caput tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º - A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas.

I - Serviços oferecidos;

II - Requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - Principais etapas para processamento do serviço;

IV - Previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - Forma de prestação do serviço; e

VI - Locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º - Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - Prioridades de atendimento;

II - Previsão de tempo de espera para atendimento;

III - Mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - Procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - Mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação, mediante publicação em sítio eletrônico da Prefeitura de Angelândia/MG na internet.

CAPÍTULO IX

DO RELATÓRIO DE GESTÃO

Art. 28 -A Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG deverá elaborar, anualmente, relatório de gestão, que aponte falhas e proponha melhorias nas prestações de serviços públicos, relativo às manifestações encaminhadas por usuários.

Art. 29 - O relatório de gestão de que trata o art. 29 deverá indicar, pelo menos:

I - O número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - Os motivos das manifestações;

III - A análise dos pontos recorrentes; e

IV - As providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Art. 30 - O relatório de gestão será encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de Ouvidoria.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 31 - A participação dos usuários dos serviços públicos municipais, com vistas ao acompanhamento da prestação e à avaliação dos serviços prestados, será feita por meio do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, previsto na Lei Federal nº 13.460, de 2017, órgão consultivo, que será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - Os órgãos e entidades públicas abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, no mínimo, conforme os seguintes aspectos:

- I** - Satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II** - Qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III** - Cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
- IV** - Quantidade de manifestações de usuários; e
- V** - Medidas adotadas para a melhoria e o aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º - A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada ano ou por outro meio adequado que assegure os resultados e garanta a finalidade almejada.

§ 2º - O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado na respectiva página oficial da internet, bem como no Portal da Transparência Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A Prefeitura de Angelândia/MG disponibilizará espaço físico e a infraestrutura de apoio necessária ao exercício das atribuições da Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG.

Art. 34 - É expressamente vedado aos servidores lotados na Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/MG divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento em razão do exercício de suas atribuições.

Art. 35 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações de recursos próprios da Administração Municipal.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Angelândia, 09 de setembro de 2025.



ANGELÂNDIA

Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

CLAUDIO
ROBERTO

GOMES:049953116
70

Assinado de forma digital
por CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.10.09
16:51:46 -03'00'

CLAUDIO ROBERTO GOMES
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

EM TRAMITAÇÃO
DATA 08/10/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/10/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE **“Cria a Ouvidoria Geral do Município de Angelândia/NG, no âmbito do Poder Executivo”**.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentaria-financeira com a lei orçamentaria e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentarias.

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora.
Segue análise:

O presente impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Art. 15 e 16), no que se referente à alteração de despesa.

Os valores compreendem estimativas para o exercício de 2025, 2026 e 2027. O cálculo leva em conta a folha de pagamento do exercício de 2025 com a devida projeção do acréscimo da inflação. A Receita Corrente Líquida base de cálculo é R\$ 44.320.258,30.



EXERCÍCIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	PERCENTUAL GASTO COM PESSOAL
2025	R\$ 1.518,00	R\$ 4.935,00	49,05%
2026	R\$ 1.639,00	R\$ 21.307,00	49,09%
2027	R\$ 1.720,00	R\$ 22.360,00	49,11%

ADEQUAÇÃO PPA/LDO/LOA	As despesas objeto do presente estudo serão incluídas na revisão anual do Plano Plurianual, da LDO e no Orçamento Anual, sendo necessária a criação do crédito especial.
----------------------------------	--

Foi verificado o Impacto Orçamentário e Financeiro no Exercício de Início da Vigência do evento, havendo desta forma a necessidade de criação de crédito especial assim que a Lei for aprovada. Em relação às metas fiscais e metas constantes do Plano Plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentarias para o exercício de 2025.

Angelândia , aos 09 de outubro de 2025

CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO
GOMES:04995311670
Dados: 2025.10.09 16:53:21 -03'00'

Prefeito Municipal

Anexo II

Página 2 de 3



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pelo respectivo projeto de Lei, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Angelândia .

Angelândia , 09 de outubro de 2025.

CLAUDIO

ROBERTO

GOMES:049953116

70

Assinado de forma digital

por CLAUDIO ROBERTO

GOMES:04995311670

Dados: 2025.10.09

16:51:46 -03'00'

CLAUDIO ROBERTO GOMES

Prefeito Municipal de Angelândia/MG

Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/10/2025
JOÃO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI Nº 41/2025

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Fiscalização Financeira e Orçamentária, Educação, Saúde e Assistência Social e Serviços Públicos Municipais reuniram-se para análise conjunta do Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Angelândia/MG, órgão destinado a promover a participação social, a transparência e o controle dos serviços públicos, servindo como canal direto de comunicação entre o cidadão e a Administração Pública.

A Ouvidoria terá como atribuições o recebimento, análise e encaminhamento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios referentes à prestação dos serviços públicos municipais, bem como a elaboração de relatórios periódicos contendo estatísticas, diagnósticos e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Após exame detalhado, constataram que a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estando de forma adequada e compatível com as normas legais vigentes.

No tocante ao aspecto orçamentário, verificou-se que o projeto não implica aumento imediato de despesas, podendo sua implantação ocorrer com base na estrutura administrativa já existente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Angelândia manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 41/2025, por reconhecerem sua importância para o fortalecimento da cidadania e da transparência na Administração Pública Municipal.

Angelândia 08 de outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza
Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos
Relator: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

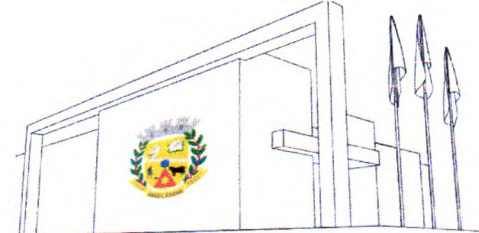
Presidente: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos
Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira
Relator: Gislene Batista dos Santos

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Kélio Camargos Rodrigues
Vice-presidente: Edson dos Passos Moreira
Relator: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Serviços Públicos Municipais

Presidente: José Augusto Xavier Oliveira
Vice-presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza
Relator: Kélio Camargos Rodrigues



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 10/10/2025
JOÃO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI Nº 41/2025

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Fiscalização Financeira e Orçamentária, Educação, Saúde e Assistência Social e Serviços Públicos Municipais reuniram-se para análise conjunta do Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Angelândia/MG, órgão destinado a promover a participação social, a transparência e o controle dos serviços públicos, servindo como canal direto de comunicação entre o cidadão e a Administração Pública.

A Ouvidoria terá como atribuições o recebimento, análise e encaminhamento de reclamações, denúncias, sugestões e elogios referentes à prestação dos serviços públicos municipais, bem como a elaboração de relatórios periódicos contendo estatísticas, diagnósticos e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Após exame detalhado, constataram que a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estando de forma adequada e compatível com as normas legais vigentes.

No tocante ao aspecto orçamentário, verificou-se que o projeto não implica aumento imediato de despesas, podendo sua implantação ocorrer com base na estrutura administrativa já existente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Angelândia manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 41/2025, por reconhecerem sua importância para o fortalecimento da cidadania e da transparência na Administração Pública Municipal.

Angelândia 08 de outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos

Relator: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Presidente: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira

Relator: Gislene Batista dos Santos

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Kélio Camargos Rodrigues

Vice-presidente: Edson dos Passos Moreira

Relator: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Serviços Públicos Municipais

Presidente: José Augusto Xavier Oliveira

Vice-presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Relator: Kélio Camargos Rodrigues

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 41/2025, que cria a ouvidoria geral do município de Angelândia/MG, no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de Ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos e dá outras providências.

Consta na referida mensagem do Projeto que busca criar a ouvidoria geral no município de Angelândia, sob exigência do TCE/MG.

O Tribunal de Contas do Estado fixou prazo para a instituição das Ouvidorias, o qual se encerra em 04 de outubro de 2025, circunstâncias que evidenciam a urgência na apreciação do projeto supracitado.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura em análise pretende com o respectivo Projeto atender o interesse do município, na medida em que dispõe sobre a criação a ouvidoria geral do município de Angelândia/MG, no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de Ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos e dá outras providências.

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontrasse elencado nas atribuições privativas do Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposta tem o objetivo a criação da Ouvidoria no município que visa melhorar os serviços prestados ao cidadão, bem como, garantir transparência dos atos praticados pela administração pública.

A Ouvidoria é o canal mais próximos entre o Poder Público e o cidadão, que será responsável por receber denúncias, críticas, elogios, e, acima de tudo, trazer as claras os atos praticados pelo Município. A Ouvidoria é, inclusive, objeto de apontamentos pelo TCE/MG, para que o Poder Público se enquadre nas leis vigentes

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Cabe ao Poder Legislativo apreciar, discutir, emendar e votar o orçamento, respeitados os limites constitucionais e legais, especialmente no que se refere às vedações de aumento de despesas em matérias de iniciativa privativa do Executivo.

Portanto, por se tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Município de Angelândia e estando atendidos os pressupostos constitucionais, nada impede a sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assinado de forma digital por YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.10.10 14:52:25 -03'00'

ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA